

LEI Nº 481/2005, DE 14 DE ABRIL DE 2005

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Groaíras, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu, Zoélia Maria Loiola Paiva, Prefeita Municipal, Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem como o estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Groaíras para o exercício financeiro do ano de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes à dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VII - as disposições sobre as despesas com educação fundamental;

VIII - outras disposições.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentária anual será compatível com as metas fiscais constantes do Anexo I desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 serão especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009.

Parágrafo Único - As prioridades estabelecidas no caput deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2006.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2006 será composta de:

I - Texto da lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários;

III - Anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo Primeiro - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Parágrafo Segundo - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e desenvolvimento social e contará com recursos, dentre outros, provenientes das receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Terceiro - Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o Inciso II deste artigo, apresentarão:

- I. a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 4.320, destacando as receitas e despesas da Administração Direta e dos Fundos, com valores de todo o período, a preços de setembro de 2005;
- II. consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;
- III. consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- IV. consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- V. consolidação do orçamento por funções, subfunções, programas e projetos/atividades;
- VI. consolidação do orçamento por grupo de despesa;
- VII. consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- VIII. consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224 da Constituição Estadual;
- IX. quadro consolidado, da renúncia fiscal, quando houver, nos moldes do § 6º, do art. 165 da Constituição Federal;

- X. quadro consolidado, por Poder e Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- XI. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;
- XII. da receita corrente líquida, com base no art. 1.º. parágrafo 1.º , inciso IV da Lei complementar n.º 101/2000;
- XIII. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa e segundo a classificação funcional - programática estabelecida pela Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 15.04.99, e pela Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.2001.

Art. 7º - As categorias de programação de que trata o artigo anterior desta Lei serão identificadas por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, os conceitos e definições das categorias relacionadas no "caput" deste artigo são as mesmas constantes da Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 15.04.99:

- I - Função é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II - Subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

VI - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará as receitas correntes e de capital, por fonte dos recursos e por categoria econômica.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 15 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. o orçamento a que pertence;
- II. o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
 - b) Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida
 - Outras Despesas de Capital.

Art. 10º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos.

Art. 11º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual, obedecendo o limite de 70% do valor total do Orçamento. (vetado - VETO PARCIAL, PARTE FINAL).

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12 - No Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2006, a estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referem.

Art. 13 - Observadas as prioridades estabelecidas no Art. 4º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual para o ano 2006 ou as de créditos adicionais não incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada em detrimento de outros em andamento.

Art. 14 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) e não superior ao valor equivalente a 10% da receita corrente líquida estimada.

Parágrafo Primeiro - A reserva de contingência poderá ser usada:

- a) para atendimento de passivos contingentes e outros quaisquer riscos e eventos fiscais imprevistos;
- b) para a abertura, ao longo da execução orçamentária, de créditos adicionais que sejam necessários para a

implementação de atividades e de projetos prioritários para o Município.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

Art. 16 - Fica autorizado o Executivo Municipal a custear despesas de competência de outros entes da Federação, desde que de interesse local.

Parágrafo Único - Essa autorização deve ser confirmada na Lei Orçamentária Anual e a execução da despesa será precedida de convênio, acerto ou ajuste entre as partes.

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder incentivos e benefícios de natureza tributária, de acordo com a legislação municipal em vigor e conforme o estabelecido no Anexo I desta Lei e atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual preverá a transferência dos recursos referentes à obrigação patronal para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 19 - O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores.

Seção II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 - A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 21 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo Primeiro - Os critérios para limitação de empenho e de movimentação financeira, em ordem de prioridade, são:

a) **despesas de custeio referentes a pessoal (sancionado e promulgado)**

b) despesas de custeio referentes a gastos com material de consumo;

c) despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;

d) despesas de capital referentes a aquisição de material permanente;

e) despesas de capital referentes a obras e instalações;

f) despesas de custeio referentes à remuneração de serviços pessoais;

Parágrafo Segundo - Deverão se excluídas do processo de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 22 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para a manutenção do equilíbrio fiscal, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 23 - Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

Art. 24 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 25 - A expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverá ser compatível com o equilíbrio fiscal previsto no Anexo das Metas Fiscais.

Seção III

Das Vedações

Art. 26 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais;

III - celebração de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada.

Parágrafo Único - as entidades assistenciais devem ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social. (sancionado e promulgado)

Art. 28 - A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei 4.320, de 1964.

Art. 29 - É vedada a consignação, na lei orçamentária, de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30 - Fica proibida a fixação de despesas sem definição antecipada das fontes de recursos correspondentes.

Art. 31 - São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - Para fins da elaboração da Lei Orçamentária serão adotadas as definições relativas à dívida pública, às operações de crédito e à concessão de garantias, as constantes do Art. 29 da Lei Complementar nº 101.

Art. 33 - Os limites da dívida pública municipal em relação à receita corrente líquida serão os que vierem a ser estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o previsto no Art. 30 da Lei Complementar nº 101.

Art. 34 - A autorização de contratação de operação de crédito deverá ser prevista na Lei Orçamentária ou em lei específica.

Parágrafo Único - os itens de despesas a serem cobertos com recursos provenientes de operação de crédito, exceto no caso de operação de antecipação de receitas, deverão estar incluídos no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 35 - As operações de crédito que venham a ser contratadas destinar-se-ão a investimentos em modernização

administrativa; em reaparelhamento da máquina de arrecadação tributária; em educação, cultura e desporto; em saúde e assistência social; em infra-estrutura e desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - As operações de crédito de "antecipação de receitas orçamentárias" serão destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Art. 36 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas, com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 37 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - As operações de crédito por antecipação de receita, pactuadas pelo município, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do ano em que forem contratadas, em obediência ao Art. 38 da Lei Complementar nº 101.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 38 - As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - De acordo com o Art. 21 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que dá nova redação ao Art. 169 da Constituição Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concursos, criar cargos, empregos e funções, a conceder vantagens, aumentos de remuneração e reajustes salariais, a alterar a

estrutura de carreiras, bem como a admitir ou contratar pessoal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária deverá prever os recursos necessários e suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 40 - O Município aplicará em educação infantil e fundamental, em obediência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências constitucionais.

Parágrafo Único - Serão aplicados recursos em educação fundamental, de acordo com o estabelecido no Art. 1º , § 1º , da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em consonância com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, encaminhado no decorrer do exercício de 2005.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá, com autorização específica da Câmara, alterar as alíquotas e as bases de cálculo dos impostos, taxas e contribuições municipais.

Art. 43 - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento cultural e econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas, de acordo com o definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 45 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Caixa Único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Groairas-Ce, em 11 de abril de 2005.


Zoélia Maria Loiola Paiva
Prefeita Municipal